



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002456/2009-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.516 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MRC PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS Presidente JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA Relator Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de dois autos de infração lavrados em 30/06/2009. O primeiro exige PIS não-cumulativo não recolhido (fls.127/131) e o segundo exige a COFINS não-cumulativa também não recolhida (fls.132/134), ambos relativos aos fatos geradores ocorridos em junho, julho e dezembro de 2004.

Segundo o Termo de Verificação (fls.121/124) a Recorrente não recolheu o PIS e a COFINS incidentes sobre os juros de capital próprio.

A Autuada apresentou impugnação (fls. 139/177), mas a DRJ São Paulo I/SP, manteve o lançamento (fls.220/246).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ 02/12/2009 (fl.247) e interpôs Recurso Voluntário em 18/12/2009 (fls.255/295) alegando nulidade do acórdão da DRJ, em razão do cerceamento de defesa, por não terem sido apreciadas as matérias constitucionais arguidas; que os juros sobre o capital próprio não sofrem incidência do PIS e da COFINS; e, por fim, a inaplicabilidade da Taxa SELIC sobre os créditos tributários.

Após a interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente atravessou uma petição pedindo desistência parcial do Recurso, em relação aos lançamentos de julho e dezembro de 2004, informando que o lançamento foi efetuado sobre a base de cálculo correta, todavia mantendo o Recurso em relação ao lançamento de julho de 2004, sob alegação de que não recebeu juros sobre capital próprio nesse mês e que o lançamento ocorreu em razão de erro material no preenchimento da DIPJ, a qual foi retificada após o acórdão da DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado acima, a Recorrente desistiu do recurso em relação aos fatos geradores ocorridos em junho de dezembro de 2004, mantendo o Recurso somente em relação ao fato gerador de julho de 2004, sob a alegação de que não recebeu juros de capital próprio nesse período.

Como no pedido de desistência a Recorrente informa expressamente que nos meses de junho e dezembro de 2004 “*foram calculados sobre a base de cálculo correta*” e que se insurge somente contra o mês de julho de 2004 porque “*nada foi recebido a título JCP (Juros sobre Capital Próprio)*”, tem-se uma concordância tácita de que os juros sobre capital próprio incidem sobre o PIS e COFINS, tornando a questão, no presente caso, incontroversa, de modo que se torna desnecessário o conhecimento da matéria.

Portanto, o cerne da questão resume-se em saber se a Recorrente recebeu ou não juros de capital próprio em julho de 2004, se a retificação é válida e se cabe a aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos tributários.

Da nulidade do acórdão da DRJ Alega a Recorrente que as instâncias administrativas têm competência para apreciar questões de constitucionalidade e que a não apreciação das matérias constitucionais suscitadas ocasionam cerceamento de defesa, gerando a nulidade da decisão.

O fato de a DRJ não ter apreciado as questões constitucionais alegadas pela Recorrente não leva à nulidade do acórdão, pois já está pacificado que as instâncias administrativas não podem afastar a aplicação de lei com base em inconstitucionalidade. Nessa linha é a Súmula nº 02 do CARF, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, agiu bem a DRJ em apreciar as questões constitucionais as quais também não serão conhecidas nestas instâncias em razão da Súmula nº 02 do CARF.

Da preclusão do argumento do Erro Material Analisando os autos, nota-se que na impugnação, mais precisamente na fl.140 dos autos, a Recorrente afirma que recebeu juros de capital próprio no mês de julho de 2004. Logo, realmente o argumento de erro material é novo. Mas ao que parece a este julgador, o erro foi percebido somente após a apresentação da impugnação, quando foi protocolada uma petição com a justificativa (fls.251/252). Isso denota que a Recorrente percebeu o erro somente após o julgamento da DRJ, o que justificaria a apresentação de novos argumentos em fase recursal, por se tratar de fato novo.

Esse fato faz surgir outra questão que não foi levantada por nenhuma das partes, mas que deve ser apreciada por este Conselho, qual seja: a validade da retificação da DIPJ após o lançamento, matéria que será apreciada em seguida.

Validade de retificação de DIPJ após o lançamento Inicialmente cabe destacar que a análise dessa questão não configura inovação em esfera administrativa, pois, como mencionado no tópico anterior, trata-se de fato novo, o qual foi suscitado pela própria Recorrente.

Também insta esclarecer que, apesar de faltar a cópia da DIPJ retificadora nos autos, na fl. 308, há um memorando da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo que confirma a apresentação da DIPJ retificadora, deixando esse fato incontroverso.

Ultrapassados esses pontos, pode-se analisar a matéria:

O § 1º, do art. 147, do CTN - Código Tributário Nacional – dispõe que retificação da declaração será admissível somente quando estiver acompanhada da comprovação do erro e antes do lançamento. Apesar disso, como o processo administrativo busca a verdade material dos fatos, a jurisprudência administrativa, em alguns casos, é no sentido de aceitar a retificação, mesmo após o lançamento, desde que esteja provado o erro, conforme é possível verificar nas decisões abaixo:

“(...) DIPJ e DCTF. RETIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA. A apresentação de DIPJ retificadora após o lançamento de ofício deve vir acompanhada de provas suficientes a demonstrar o mero erro de preenchimento por parte do contribuinte. Quando devido o lançamento em razão de divergência entre DIPJ e DCTF deve ser lançado apenas o montante não declarado em DCTF. Recurso Voluntário Provido em Parte. (1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Turma Ordinária. Acórdão 108-09.545. Processo 14041.000341/2004-25, julgado em 24/01/2008)”

“DIPJ. EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos à colação elementos que permitam a sua apuração. Recurso improvido”. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária. Processo:

11543.004178/2001-06. Acórdão 103-22.990. Publicado no D.O.U. nº 167 de 29/08/2007)

No caso em tela, a Recorrente apresenta cópia da página do seu livro razão (fl.254), onde consta o recebimento de juros sobre o capital próprio dos meses de junho e dezembro de 2004 (meses que a Recorrente desistiu do Recurso) e não há registro de recebimento dos juros sobre capital próprio em relação ao mês de julho de 2004. Esse documento, apesar de não provar cabalmente o erro – por ser apenas uma folha separa – apresenta forte indício do erro material.

Portanto, para afastar qualquer equívoco e para formar a convicção deste julgador, conforme disposto no art. 29, do Decreto nº 70.235/72, converto o julgamento em diligência, para serem analisados os livros contábeis originais da Recorrente, em busca das respostas para os seguintes quesitos:

Qual o valor recebido pela Recorrente a título de juros sobre capital próprio no mês de julho de 2004?

O cálculo efetuado no auto de infração está correto?

Após o resultado da diligência, deve ser elaborado relatório conclusivo e dar ciência à Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após esse prazo, os autos devem retornar a este Conselho, ainda que a Recorrente não tenha se pronunciado.

Ex positis, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/10/2012 12:20:52.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 21/11/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0121.12501.0DAM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

56191AFF88BAD9B255FA47485770991F1F214699